

**PARECER JURÍDICO****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1134/2025****PARTE INTERESSADA:** Exmo. Vereador Hudson Paz Teixeira.

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 14/2025 – “*Dispõe sobre o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros 'mototaxista', serviço comunitário de rua 'motoboy' e transporte de mercadorias 'motofrete', e dá outras providências*”.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 14/2025. DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS 'MOTOTAXISTA', SERVIÇO COMUNITÁRIO DE RUA 'MOTOBOY' E TRANSPORTE DE MERCADORIAS 'MOTOFRETE', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO, TRANSPORTE E CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL SUPLEMENTAR. INICIATIVA PARLAMENTAR LIMITADA. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. IMPROPRIEDADE PONTUAL DE TÉCNICA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA PROPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de **Projeto de Lei Ordinária registrado sob o nº 14/2025**, de iniciativa do Exmo. Vereador Hudson Paz Teixeira, que dispõe sobre “*o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros 'mototaxista', serviço comunitário de rua 'motoboy' e transporte de mercadorias 'motofrete'*”.
2. A propositura foi protocolizada na Secretaria da Câmara no dia 14 (quatorze) de julho de 2025, acompanhada da justificativa que apresenta as razões para o seu encaminhamento, subscrita pelo Autor (fl. 13 e 16), na qual são expostos os motivos que embasam o encaminhamento da matéria.
3. O Processo Legislativo em exame conta, até o presente parecer, com 21 (vinte e uma) laudas, integradas pelos seguintes documentos:
 - Folha de rosto (fl. 01);
 - Minuta do Projeto de Lei Ordinária (fl. 02/13);





- Justificativa (fl. 14/16);
 - Despachos eletrônicos (fls. 17/21).
4. Após tramitação inicial, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer.
 5. É o breve relatório. Passo à análise jurídica.

II- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

6. Inicialmente, cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa restringe-se à análise jurídico-formal da proposição, nos limites da competência legal dessa Assessoria, tomando por base os documentos constantes dos autos.
7. Por tal razão não se adentra em questões de natureza técnica, administrativa, orçamentária ou de mérito político, as quais são de exclusiva competência das Comissões Permanentes e demais setores responsáveis, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, são de responsabilidade do Agente Público.
8. Em sentido simétrico, acerca da natureza jurídica, leciona Hely Lopes Meirellesⁱ que *"pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração, com **caráter meramente opinativo, não vinculando** a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente"*.
9. No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Melloⁱⁱ define o parecer como *"manifestação **opinativa** de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido"* e Marçal Justen Filhoⁱⁱⁱ ensina que *"os **atos consultivos** são aqueles em que o sujeito **não decide**, mas **fornece subsídios a propósito da decisão**, como é o caso dos pareceres"*.
10. Desta forma, o presente parecer tem caráter estritamente opinativo, limitando-se a apontar aspectos jurídicos relevantes e eventuais inconsistências legais da proposição, com o objetivo de subsidiar a autoridade competente na tomada de decisão.





11. A esta Assessoria Jurídica compete, portanto, oferecer análise sob o prisma jurídico, sem adentrar em juízos de conveniência, oportunidade ou mérito, nem exercer função fiscalizatória sobre os atos administrativos praticados.

III - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES

12. O art. 30, incisos I e II^{iv}, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 28, incisos I e II, da Constituição do Estado do Espírito Santo^v e pelo art. 16, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Marataízes^{vi}, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.
13. A Constituição Federal dispõe, ainda, em seu artigo 30, inciso V^{vii}, que compete aos Municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, de caráter essencial", competência igualmente reiterada pela Lei Orgânica do Município de Marataízes, em especial em seus art. 16, inciso XIV^{viii}, e art. 244^{ix}, que atribuem ao Poder Público Municipal "o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários meios de transporte coletivo".
14. A Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. A Lei Federal nº 12.009/2009 e as Resoluções do CONTRAN (como a nº 943/2022, 350/2010 e 353/2010) formam o arcabouço normativo geral que deve ser observado por todos os entes federativos.
15. Aos Municípios, cabe a competência suplementar, que lhes permite regulamentar as peculiaridades do serviço em âmbito local, mas sem contrariar a norma geral ou criar restrições que não encontram amparo na legislação federal.
16. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 539**, pacificou o entendimento sobre os limites da atuação municipal nesta matéria.
17. Segundo o STF, a competência do Município alcança a delegação do serviço, a definição das condições de sua execução e o exercício do poder de polícia, mas é **vedada a criação de restrições ao exercício profissional que extrapolem os requisitos já estabelecidos pela legislação federal**, notadamente a Lei nº 12.009/2009 e as Resoluções CONTRAN 943/2022, 350/2010 e 353/2010.





18. Em outras palavras, a União estabelece as regras gerais e os requisitos mínimos para o exercício da profissão em âmbito nacional, enquanto ao Município cabe organizar a prestação do serviço em seu território, **sem, contudo, poder inovar de forma restritiva.**

19. Ao analisar o Projeto de Lei nº 14/2025 sob essa ótica, observa-se que, embora a matéria seja de competência municipal, alguns de seus dispositivos parecem ultrapassar os limites da competência suplementar, invadindo a esfera de competência privativa da União. Destacam-se os seguintes pontos:

- **Artigo 3º, Incisos I e II:** Exigem motor com potência mínima de 125cc e máxima de 250cc e limita a vida útil do veículo a, no máximo, 5 (cinco) anos.

A Lei Federal nº 12.009/2009 e as normas do CONTRAN que tratam da matéria, não estabelecem qualquer limite de cilindrada e não fixam prazo de vida útil para motocicletas destinadas a estes serviços, podendo tais limitações implicar em barreiras de entrada ao mercado e ao exercício profissional não previstas em lei federal, caracterizando extrapolação da competência suplementar do Município.

Ademais, a exigência de inspeção veicular (prevista na legislação federal e no próprio Projeto de Lei) já é mecanismo de aferição das condições de segurança, e não um limite de idade arbitrário.

- **Artigo 5º, §6º:** O Código de Trânsito Brasileiro já estabelece a periodicidade e os critérios para licenciamento e inspeção de veículos. Ao criar uma nova obrigação de inspeção semestral, o Município está legislando sobre **trânsito**, matéria de competência privativa da União.

A imposição de uma nova vistoria, não prevista na norma geral, usurpa a competência federal.

- **Artigo 13, incisos IX e X:** Define cores específicas para os capacetes de cada modalidade (amarelo para mototáxi, preto para motoboy/motofrete) e a cor dos dísticos.





As normas do CONTRAN já regulamentam de forma exaustiva as especificações dos capacetes, de modo que a imposição de um padrão de cores pelo município, embora pareça uma questão de mera organização, pode ser vista como uma **regulamentação de equipamento de segurança**, matéria afeta à competência da União.

A padronização visual para fiscalização é um argumento de interesse local, mas a regra invade o campo dos equipamentos de uso obrigatório definidos nacionalmente.

- **Artigo 15:** Ao cominar sanção prevista no Código Penal, o projeto invade a competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal (art. 22, I, CF), sendo o dispositivo manifestamente inconstitucional.
- **Artigo 19, § 1º:** obriga o prestador do serviço a contratar e manter apólice de seguro "autônoma e específica", para além do DPVAT.

A Lei Federal nº 12.009/2009 **não faz essa exigência**, de modo que, embora a medida vise proteger o passageiro, a criação de uma obrigação securitária como condição para o exercício da profissão é uma matéria que, por sua natureza, deveria ser tratada em norma geral pela União.

Ao impor um custo adicional não previsto federalmente, o município pode estar, mais uma vez, criando uma barreira ao exercício da atividade.

20. Portanto, a minuta do Projeto de Lei, embora bem-intencionada ao buscar organizar o serviço, avança sobre matérias de competência privativa da União em diversos pontos. As exigências relativas a **potência do motor, vida útil do veículo, equipamentos de segurança adicionais e padronização de cores de capacetes** são os exemplos mais claros de extrapolação da competência suplementar municipal.

21. Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, s.m.j, **OPINA** que, embora o Município de Marataízes detenha competência para legislar sobre a matéria, o Projeto de Lei nº 14/2025, em pontos específicos, como acima exposto, **extrapola os limites da competência suplementar municipal**,





apresentando vícios de **inconstitucionalidade material** por violação à repartição de competências estabelecida na Constituição Federal.

IV – DO VÍCIO DE INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

22. Superada a análise acerca da competência material, passa-se à verificação da regularidade formal do Projeto de Lei nº 14/2025, especificamente no que tange à **iniciativa para deflagrar o processo legislativo**.
23. Nos termos do art. 61, §1º, incisos II, “b”, da Constituição Federal^x, aplicável aos demais entes da federação por força do princípio da simetria, são de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, as leis que disponham sobre a organização administrativa e o funcionamento da administração pública, bem como a estruturação e a gestão de serviços públicos.
24. A Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu art. 63, parágrafo único, inciso III e VI^{xi}, adota idêntica sistemática, reservando ao Governador – e, por simetria, aos Prefeitos – a iniciativa das proposições legislativas que tratem de matérias administrativas e de organização dos serviços públicos, bem como sobre as atribuições das Secretarias e órgãos do Poder Executivo.
25. No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Marataízes reproduz esse modelo constitucional, ao estabelecer que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre a organização administrativa do Município, a criação ou modificação de atribuições de seus órgãos, bem como a regulamentação e gestão dos serviços públicos municipais^{xii xiii}.
26. Ao analisar o Projeto de Lei nº 14/2025, de autoria parlamentar, verifica-se que a proposição não se limita a estabelecer diretrizes gerais, mas, ao pretender regulamentar de forma detalhada o exercício das atividades de mototaxista, motoboy e motofrete, avança sobre a gestão e a organização do serviço, criando deveres e atribuições específicas para a administração municipal.
27. Além disso, especificamente sobre o serviço de transporte de passageiros, como é o caso do mototaxi, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, reconheceu a inconstitucionalidade formal de lei de iniciativa parlamentar que trata da organização de serviços públicos, por vício de iniciativa.





28. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0003756-57.2019.8.08 .0000
REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA RELATOR: DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA ACÓRDÃO
EMENTA CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE TRANSPORTE PÚBLICO LEI MUNICIPAL INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Segundo o art . 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, norma de reprodução obrigatória, por força do princípio do paralelismo das formas, compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviço público, como é o caso do transporte público. 2. Consoante o disposto no art. 113, II, combinado com o art . 232, caput , ambos da Lei Orgânica do Município de Vitória, **competete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa de lei destinada ao planejamento e operação do transporte público coletivo de passageiros do Município** de Vitória, pena de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de ação direta de inconstitucionalidade em que é REQUERENTE o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA e REQUERIDA a CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA; ACORDA o Egrégio o Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc , nos termos do voto do Relator. Vitória, 29 de agosto de 2019. PRESIDENTE RELATOR
(TJ-ES - ADI: 00037565720198080000, Relator.: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Data de Julgamento: 29/08/2019, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 05/09/2019)

29. Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, s.m.j, **OPINA** pela **inconstitucionalidade formal** do Projeto de Lei nº 14/2025, por vício de iniciativa.

V – DO ASPECTO MATERIAL

30. Embora o objeto do projeto seja, em tese, compatível com a ordem constitucional por tratar de serviço público de interesse local, **diversos dispositivos apresentam incompatibilidade material** com normas e princípios constitucionais e com a lei federal nº 12.009/2009.

31. A Constituição Federal, em seu art. 22, XI, confere à **União a competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte**. Com base nisso, a **Lei Federal nº 12.009/2009** estabeleceu as normas gerais para o serviço de mototáxi, motoboy e motofrete.





32. Aos Municípios cabe a competência suplementar, mas, conforme decidido pelo STF na **ADPF 539**, é **vedada a criação de restrições ao exercício profissional que extrapolem os requisitos da legislação federal**.

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEIS MUNICIPAIS 353/2010, 70/2013, 128/2013, 190/2014, 288/2015 405/2017 323/2016, TODAS DO MUNICÍPIO DE FORMOSA/GO. SERVIÇO DE MOTOTÁXI. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL DE TRANSPORTES; TRÂNSITO E TRANSPORTE; DIRETRIZES PARA OS TRANSPORTES URBANOS; E CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES. LEI FEDERAL 12.009/2009 E RESOLUÇÃO 356/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN. DISCIPLINA DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI COMO MODALIDADE DE TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL DE PESSOAS E CARGAS. **INVIABILIDADE DA CRIAÇÃO DE RESTRIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR LEGISLAÇÃO LOCAL.** POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE NORMAS LOCAIS SOBRE CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES PARA CONDUTAS QUE POSSAM VIOLAR A BOA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS. CABIMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CONTRA LEIS MUNICIPAIS. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS DISPOSITIVOS DAS LEIS ATACADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO EX OFFICIO DO TRIBUNAL NO EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS NORMATIVOS. ARGUIÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. [...] 3. A competência privativa da União para legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes e sobre trânsito e transporte, bem como instituir diretrizes para os transportes urbanos decorre dos artigos 22, IX e XI, e 21, XX, da Constituição Federal, cuja ratio revela a necessidade de se estabelecer uniformidade nacional aos modais de mobilidade, impedindo, assim, que a fragmentação da competência regulatória pelos entes federados menores inviabilize a implementação de um sistema de transporte eficiente, integrado e harmônico. 4. **A disciplina do serviço de mototáxi compete à legislação federal, considerada a necessidade de estabelecimento de normas uniformes sobre segurança e saúde pública.** Precedentes: ADI 2.606, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 7/2/2003; ADI 3.135, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 8/9/2006; ADI 3.136, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ de 1º/11/2006; ADI 3.679, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 3/8/2007; ADI 3.610, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 22/9/2011; ADI 4.981, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 14/3/2019. 5. A Lei federal 12.009/2009, que altera a Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e foi regulamentada pela Resolução 356/2010 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de "mototaxista" e "motoboy" e estabelece regras de segurança dos serviços de motofrete, reconhecendo





o serviço de mototáxi como modalidade de transporte público individual de pessoas e cargas, de modo que, sujeito a regulamentações complementares dos Poderes concedentes para atender às peculiaridades locais, deve observar as disposições gerais nacionais. 6. **A complementação da legislação federal por normas municipais referentes ao serviço de mototáxi alcança a delegação do serviço, as condições de sua execução e o exercício do poder de polícia sobre os delegatários, sendo vedada, contudo, a criação de restrições ao exercício profissional para aqueles que preenchem os requisitos da legislação federal.** Precedente: ADPF 449, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 2/9/2019. [...] 9. O **exercício de atividade profissional é protegido como liberdade fundamental pelo artigo 5º, XIII, da Carta Magna, submetendo-se apenas à regulação definida em lei federal,** a qual deve abster-se de criar restrições desproporcionais, por força da competência da União para definir "condições para o exercício de profissões" (artigo 22, XVI, da CRFB). 10. In casu, os artigos 5º, I e II, e 26 da Lei 491/2018 do Município de Formosa/GO, ao preverem que, do total já limitado de autorizações para mototaxistas, uma parcela será reservada para pontos fixos detidos por 10 (dez) Empresas Prestadoras de Serviço de Mototáxi (EPS), destinatárias das contribuições impostas aos autorizatários, restando uma quantidade bastante menor para condutores autônomos e triciclos, instituem uma reserva de mercado no âmbito do serviço de mototáxi e restringem a liberdade de associação dos mototaxistas, sem respaldo na legislação federal de regência, consubstanciando usurpação pelo legislador municipal da competência da União para definir condições para o exercício de profissões (artigo 22, XVI, da CRFB). 11. Arguição de descumprimento de preceito fundamental PARCIALMENTE CONHECIDA e julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos I e II do caput do artigo 5º e do artigo 26 da Lei 491/2018 do Município de Formosa/GO. Restam prejudicados os pedidos de tutela provisória de urgência incidental. (STF - ADPF: 539 GO, Relator.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/10/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/02/2021)

33. Nesse contexto, alguns dispositivos do projeto são materialmente inconstitucionais.

34. Ao impor limites de potência e de vida útil para as motocicletas, o projeto impõe exigências adicionais ao exercício das atividades, que não existem na Lei Federal nº 12.009/2009, criando barreiras que podem implicar em **violação a liberdade do exercício profissional** (art. 5º, XIII, e art. 170, CF) e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.





35. De igual modo, a limitação quantitativa de autorizações **sem a devida demonstração técnica**, restringe indevidamente o acesso à atividade econômica lícita.
36. O detalhamento de procedimentos administrativos e operacionais, **invade matéria própria do poder regulamentar do Executivo**, implicando em afronta ao princípio da separação dos poderes.
37. A imposição de obrigações contínuas e excessivamente detalhadas aos profissionais pode gerar **ônus desproporcional** sem correlação direta com a segurança ou a qualidade do serviço.
38. Ao disciplinar aspectos relacionados a equipamentos e padronização visual que se confundem com normas de trânsito, **invade a competência privativa da União** (art. 22, XI, CF), e contraria o Código de Trânsito Brasileiro e as resoluções do CONTRAN visto que tais matérias já se encontram disciplinadas de forma uniforme em âmbito nacional pelo CTB (Lei nº 9.503/1997) e por normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito, não podendo o Município inovar ou estabelecer exigências técnicas adicionais que alterem o padrão normativo federal, sob pena de violação ao princípio da hierarquia normativa e da competência legislativa privativa da União.
39. Diante disso, conclui-se que o projeto **apresenta vícios materiais relevantes**, por afronta a princípios constitucionais, à legislação federal aplicável e à adequada repartição de competências normativas, reforçando a impossibilidade de seu regular prosseguimento.

VI - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

40. É imperioso destacar que, basicamente, são requisitos de todos os Projetos de Lei ou Proposições Legislativas, o disposto na Lei Complementar 95/1998, bem como no art. 174 do Regimento Interno^{xiv}, que estabelecem regras sobre estrutura, clareza, concisão e coerência das normas.
41. Analisando o texto da proposição, constatam-se algumas impropriedades formais que demandam ajustes, especialmente quanto à coerência entre a natureza da lei (aparentemente autorizativa) e o conteúdo efetivamente veiculado, bem como





quanto à delimitação da competência municipal e à distribuição adequada entre normas gerais e regulamentação administrativa.

42. A minuta do Projeto de Lei Ordinária nº 14/2025 encontra-se devidamente instruída com a justificativa para a sua apresentação, ambas assinadas por seu Autor, contém **epígrafe** clara e precisa, que identifica o tipo e o número da norma a ser editada; **ementa** sucinta e suficiente para informar o conteúdo da proposição.
43. O texto utiliza linguagem impessoal, clara, precisa, direta e harmônica, evitando termos vagos ou subjetivos e não introduz matéria estranha ao objeto declarado em sua ementa, observando, assim, os parâmetros de técnica legislativa exigidos pela LC nº 95/1998,
44. Todavia, observa-se que **o art. 33 incorre em erro de técnica legislativa ao não fixar prazo certo de vigência**, em desacordo com a Lei Complementar nº 95/1998.
45. Recomenda-se, portanto, na hipótese de serem as Comissões Permanentes favoráveis à proposição, seja apresentada **Emenda de Redação** para a **readequação do texto da proposição**, a fim sanar a irregularidade apontada.

VII - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA

46. Preliminarmente, cumpre destacar que o processo legislativo municipal tem início com a apresentação de projeto de lei, cuja tramitação deve observar as normas estabelecidas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Maratáizes^{xv}.
47. Nenhuma proposição poderá ser submetida à deliberação plenária sem prévia inclusão na Ordem do Dia, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão, salvo quando aprovada em regime de urgência, nos termos regimentais^{xvi}.
48. Após a leitura da proposição, o Presidente da Câmara procederá a sua distribuição às Comissões Permanentes competentes, conforme a natureza da matéria, para fins de análise técnica e emissão de parecer^{xvii}.





- 49.No caso específico do Projeto de Lei nº 18/2025, a tramitação deverá incluir apreciação pelas seguintes Comissões Permanentes: (a) **Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação**; (b) **Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas**; e (c) **Transportes** (arts. 40, 41, e 46, do Regimento Interno).
- 50.Cada comissão emitirá parecer conclusivo apenas quanto à matéria de sua competência^{xviii xix xx}, salvo se optarem por reunião conjunta, hipótese admitida pelo Regimento^{xxi}.
- 51.Ressalta-se que, de acordo com art. 153 do Regimento Interno^{xxii}, as proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, cabendo ao Plenário, em última instância, a apreciação de seu mérito.
- 52.Após a emissão dos pareceres na forma regimental, seja de forma individual ou conjunta^{xxiii}, e a posterior inclusão da matéria na Ordem do Dia, o projeto será submetido a turno único de discussão e votação, observando as disposições dos arts. 155^{xxiv} e 157^{xxv} do Regimento Interno.
- 53.Para **deliberação** plenária, exige-se a presença de, no mínimo, a **maioria absoluta** dos Vereadores que compõem este Poder e, para sua **aprovação**, a **maioria simples dos votantes presentes**, conforme o art. 217 do Regimento Interno^{xxvi}.
- 54.Por fim, registra-se que o Presidente da Mesa Diretora exercerá o direito de voto nas hipóteses expressamente previstas na Lei Orgânica Municipal^{xxvii} e no Regimento Interno da Câmara^{xxviii xxix}.

VIII – CONCLUSÃO

- 55.Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, s.m.j., **OPINA** pela **inconstitucionalidade formal e material** do Projeto de Lei Ordinária nº 14/2025, recomendando-se o seu **não prosseguimento** na forma apresentada.





56. Por fim, ressalta-se que o presente parecer tem **caráter estritamente opinativo**, não vinculando a decisão das Comissões Permanentes nem do Plenário, aos quais compete a deliberação final sobre o mérito e a conveniência da proposição.

57. É o parecer opinativo, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Marataízes/ES, em 18 de fevereiro de 2025.

Patrícia Peruzzo Nicolini

Assessora Jurídica do Presidente, Mesa e Plenário
OAB/ES 16.461

ⁱ **MEIRELLES**, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os *pareceres* são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que *"embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, sem qualquer manifestação de vontade da Administração"* (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.

ⁱⁱ **BANDEIRA DE MELLO**, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 30 ed. rev. atual. até a emenda constitucional 71 de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 444.

ⁱⁱⁱ **JUSTEN FILHO**, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.

^{iv} **Constituição Federal** – “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”.

^v **Constituição Estadual** – “Art. 28 Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”.

^{vi} **Lei Orgânica** – “Art. 16 Compete ao Município de Marataízes: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”.

^{vii} **Constituição Federal** – “Art. 30. Compete aos Municípios: [...] V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”.

^{viii} **Lei Orgânica** – “Art. 16 Compete ao Município de Marataízes: [...] XIV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”.

^{ix} **Lei Orgânica** – “Art. 244 O transporte é um direito fundamental do cidadão e são de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários meios de transporte coletivo”.

^x **Constituição Federal** – “Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - disponham sobre: [...] b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”.

^{xi} **Constituição Estadual** – “Art. 63 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição. Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...] III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo; [...] VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo”.

^{xii} **Lei Orgânica** – “Art. 90. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: [...] IV - criação, estruturação, atribuições e extinção dos órgãos da administração pública direta do município;”.

^{xiii} **Lei Orgânica** – “Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei: [...] I - exercer com auxílio dos seus auxiliares diretos a direção superior da Administração Pública Municipal; [...] IV - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei; [...] XXXV - prover o transporte coletivo urbano e individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento;”.





^{xiv} **Regimento Interno** – Art. 174. Os projetos e propostas, sempre precedidos da respectiva ementa, deverão ser divididos em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, todos numerados, redigidos de forma concisa e clara, em conformidade com a técnica legislativa e dispostos sequencialmente. §1º Nenhum projeto ou proposta poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar a outra. §2º São ainda requisitos dos projetos: I - menção da revogação da lei com citação de número e data ou artigo de lei quando for o caso e das disposições em contrário. II - assinatura do autor. III - justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta. §4º Dos projetos protocolados para leitura deverão constar, obrigatoriamente, os documentos necessários a sua instrução.

^{xv} **Lei Orgânica** – “Art. 85. [...] §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara.”

^{xvi} **Regimento Interno** – “Art. 120. A proposição só entrará na Ordem do Dia se satisfeitas as exigências regimentais. Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado.”

^{xvii} **Regimento Interno** – Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) II - quanto às proposições: (...) b) proceder a distribuição de matéria para as comissões permanentes e temporárias;”

^{xviii} **Regimento Interno** – “Art. 34. As comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:”

^{xix} **Regimento Interno** – “Art. 39. As Comissões Permanentes são: (...) Parágrafo Único. As comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência opinando sempre por parecer conclusivo.”

^{xx} **Regimento Interno** – “Art. 89. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição.”

^{xxi} **Regimento Interno** – “Art. 72. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.”

^{xxii} **Regimento Interno** – “Art. 153. As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.”

^{xxiii} **Regimento Interno** – “Art. 70. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.”

^{xxiv} **Regimento Interno** – “Art. 155. As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer.”

^{xxv} **Regimento Interno** – “Art. 157. Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário.”

^{xxvi} **Regimento Interno** – “Art. 217 As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.”

^{xxvii} **Lei Orgânica** - Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno.”

^{xxviii} **Regimento Interno** – “Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) §2º O Presidente só terá voto: I - nas votações secretas; II - quando a matéria exigir “quorum” igual ou superior a dois terços; III - quando houver empate em votação no Plenário;”

^{xxix} **Regimento Interno** – “Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica.”

